



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 125/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 09 de julho de 2018 - Publicação: Terça-feira, 10 de julho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 552/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor VILMAR BARROS MIRANDA, Matrícula nº 96.604-5, conforme consta no Memorando nº 141/2018-DFAM, protocolado sob o nº 013416/2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, Matrícula nº 98.210-5, Auditor de Controle Externo, para ocupar a Função Gratificada de Diretor, no período de **16/07 a 30/07/2018**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 554/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o TC/ nº 013344/2018,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o servidor HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO, Matrícula nº 98131-1, do cargo em comissão de Consultor Técnico, TC-DAS-08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 31 de julho de 2018, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 555/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 013232/2018 ,

R E S O L V E:

Conceder à servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 80.056-2, 03 (três) dias de folga, em razão da suspensão do recesso natalino conforme Portaria nº 621/150, no período de 09 a 11/07/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 556/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 165/2018-DFAE, protocolado sob o nº 013388/2018,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados, para ocupar a Função Gratificada em substituição aos titulares, tendo em vista o afastamento para gozo de férias, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

SETOR	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Diretoria DFAE	Maria Valéria Santos Leal (Matrícula nº 97.064-6)	Enrico Ramos de Moura Maggi (Matrícula nº 97.628-8)	09/07 a 20/07/18
IDFAE	Liana de Castro Melo (Matrícula nº 96.967-2)	Gillian Daniel de Oliveira (matrícula nº 97.859-0)	09/07 a 05/08/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 557/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 139/2018-DFAM, protocolado sob o nº 013356/2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias (Portaria nº 265/2018 - DA, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:



SETOR	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
VII - DFAM	Francisco das Chagas Braz de Oliveira (matrícula nº 96.874-9)	Jailson Barros Sousa (Matrícula nº 98.094-3)	16/07 a 27/07/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 558/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias da servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, Matrícula nº 96.886-2, conforme consta no Memorando nº 004/2018- II DFAM, protocolado sob o nº 013237/2018,

RESOLVE:

Designar a servidora DJENAME DE MELO RODRIGUES, Matrícula nº 96.868-4, Auditora de Controle Externo, para ocupar a Função Gratificada de chefe de Divisão, no período de **16/07 a 30/06/18**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 559/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo nº 138/2018 – DA – Processo TC/ nº 013201/2018;

Considerando a necessidade de implantação e implementação do eSocial no TCE/PI,

RESOLVE:

Nomear, os abaixo elencados, como membros da Comissão responsável pelo levantamento de dados e acompanhamento das atividades relativas ao sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, no âmbito do TCE/PI:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Antônio Henrique Lima do Vale	Coordenador	97.125-1
Hélcio de Abreu Soares	Membro	97.312-2
Maria José de Carvalho	Membro	97.816-7
João Henrique Eulálio Carvalho	Membro	97.851-5
Kelly de Sousa Maciel	Membro	97.860-4



Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa	Membro	86.990-2
Emília Maria da Rocha ribeiro Gonçalves	Membro	97.105-7
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	Membro	97.734-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 560/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 10/2018 – DFAP, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 013136/2018,

RESOLVE:

Autorizar a servidora abaixo elencada a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Resolução TCE nº 07/2013 a partir do dia 10/07/2018:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Lívia Ribeiro dos Santos Barros	97.690-3	Auditora de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 561/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013524/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados nos dias 11 e 12 de julho do corrente ano, para acompanhar a execução da Obra de Implantação da Subsede do TCE em Parnaíba/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

NOME	CARGO	MATRICULA
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97.288-6
Raimundo da Costa Machado Neto	Auditor de Controle Externo	97.127-8
Adonias de Moura Júnior	Motorista	02122-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº: 553/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o que consta no Processo nº 2018.04.0250P,

RESOLVE:

Conceder o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, o Segurado **JOÃO RODRIGUES DA COSTA**, PIS/PASEP nº: 10639556938, CPF nº: 096.778.443-34, RG nº 189957 - SSP, matrícula nº: 02003, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 4.033,84 (Quatro mil e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI 5.673/2007 C/C LEI 6963/2017	R\$3.601,84
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA D.A.S	PORTARIAS Nº 696/97, 174/99, 602/00, 932/00 E 307/01	R\$432,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.033,84

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em TERESINA - PI, 09 DE JULHO DE 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 306/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



Apêndice “A” da Portaria nº 306/2018 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2017 E 2018 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“1ª Etapa”

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. dias	Requerimento nº
79.280-2	Adriana Luzia Costa Cardoso	DA – DOF – Divisão de Orçamentos e Finanças	2018	09/08/2018	23/08/2018	15	012036/2018
02.149-X	Aldenizo Pereira Campos	DP –DPCP- Seção de Protocolo	2018	20/08/2018	03/09/2018	15	011129/2018
98.239-3	Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	DFAE – V Divisão Técnica	2018	06/08/2018	15/08/2018	10	011821/2018
97.823-X	Clara Regina Pereira da Silva Chantal Nunes	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2018	28/08/2018	26/09/2018	30	010328/2018
81.450-4	Conceição de Maria Pereira S. Portela Oliveira	Diretoria de Tecnologia de Informação	2018	01/08/2018	15/08/2018	15	009001/2018
02.023-x	Delmair Sousa e Silva Saffnauer	DA – DOF – Divisão de Orçamento e Finanças	2017	17/08/2018	31/08/2018	15	011041/2018
98.015-3	Eduardo Leopoldino Bezerra	Chefia de Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio	2018	06/08/2018	05/09/2018	30	013115/2018
97.033-6	Flávio Albuquerque Carvalho	MPC – José Araújo Pinheiro Júnior	2018	06/08/2018	17/08/2018	12	007504/2018
98.232-6	Flávio Saraiva da Costa	DTIF – Seção de Bancos de Dados	2018	20/08/2018	29/08/2018	30	010162/2018
80.684-6	Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	DFAM – VI Divisão Técnica	2018	01/08/2018	15/08/2018	15	006953/2018
97.841-8	Italo Drumond Nunes	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2018	20/08/2018	03/09/2018	15	011796/2018
97.858-2	Luciano de Souza Nunes Coutinho	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2018	06/08/2018	04/09/2018	30	010896/2018
02.065-6	Maria da Anunciação Barbosa Machado	DA – DPL – Sessão de Almoxarifado	2018	20/08/2018	03/09/2018	15	010981/2018
96.871-4	Maria da Cruz Rufino Leitão	DFAM – II Divisão Técnica	2018	06/08/2018	20/08/2018	15	013020/2018
96.496-4	Maria Marlinda Gomes da Rocha	DFAM – V Divisão Técnica	2018	02/08/2018	11/08/2018	10	012339/2018
97.866-3	Raimundo Hélio Ribeiro da Silva Júnior	DRAP – Divisão de Registro de Atos de Pessoal	2018	20/08/2018	31/08/2018	12	012931/2018



98.129-X	Rayane Marques Silva Macau	DFAM – II Divisão Técnica	2018	01/08/2018	30/08/2018	30	025028/2017
82.198-5	Rosa Maria Viana de Oliveira	DRAP – Divisão de Registro de Atos de Pessoal	2018	13/08/2018	27/08/2018	15	006120/2018
98.274-1	Sylvio Júlio Alves Parente	DFAE – IV Divisão Técnica	2018	06/08/2018	15/08/2018	10	012842/2018
97.447-1	Valney da Gama Costa	DTIF – Divisão de Rede de Segurança	2018	17/08/2018	31/08/2018	15	010880/2018

*Apêndice “B” da Portaria nº 306/2018 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“Demais etapas”.*

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
02.069-9	Aldenora Maria Celeste Barreto Nunes Marreiros	Secretaria das Sessões	2017	09/08/2018	23/08/2018	15	012186/2018
02.068-X	Carlos Alberto da Silva	DA – DPL – Seção de Controle de Patrimônio	2018	20/08/2018	03/09/2018	15	026033/2017
02.025-7	Creusa da Silva Torres	DFAM – IV Divisão Técnica	2018	14/08/2018	28/08/2018	15	013439/2018
96.934-6	José Augusto Nunes Soares	DFAE – III Divisão Técnica	2018	20/08/2018	06/09/2018	18	013195/2018
96.601-X	Luciana Veloso Aguiar	DFAM – II Divisão Técnica	2018	01/08/2018	20/08/2018	20	010786/2018
96.750-5	Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos	DA – DOF – Seção de Orçamento	2018	06/08/2018	15/08/2018	10	002467/2018
97.997-X	Rodrigo Parentes Fortes Ferraz	CGP – Seção de Comunicação Social	2018	20/08/2018	03/09/2018	15	013028/2018



PORTARIA Nº 315/2018 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013447/2018,

RESOLVE:

Designar a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula nº 98.316-8, para substituir o titular da Chefia da IV DFAM, Paulo Sergio Castelo Branco de Carvalho Neves, matrícula nº 97.207-0, de 16/07/2018 a 28/07/2018, gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 321/2018 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 008998/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 260/18 DA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO N.º 96/2018

PROCESSO: TC/002939/2016.

DECISÃO: Nº 209/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Município de Coivaras-PI (Exercício Financeiro de 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Edimê Oliveira Gomes Freitas.

ADVOGADOS: Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 (sem procuração nos autos)

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O envio intempestivo de documentos ao TCE-PI, nos termos da Resolução 39/2015, prejudica a análise de prestação de contas ensejando aprovação com ressalvas às contas de governo.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo do Município de Coivaras-PI, exercício 2016. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Atraso no envio de prestações de contas mensais; b) Ausência de peças enviadas ao TCE-PI; c) Atraso de 39 dias no envio da prestação de contas anual; d) Descumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal do poder executivo; e) Avaliação negativa do município no portal da transparência;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos art. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1102/2018

PROCESSO: TC/013363/2016

DECISÃO: Nº 209/2018.

ASSUNTO: Representação – Não cumprimento da Lei de Acesso à Informação - Município de Coivaras-PI (Exercício Financeiro de 2016)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Edimê Oliveira Gomes Freitas – Chefe do Poder Executivo Municipal

ADVOGADOS: Márcio Barbosa de Carvalho Santana (OAB/PI nº 6.454) e outros

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto



EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/11).

1. Representação em face do chefe do poder executivo municipal por não cumprimento integral da Lei 12.527/11 enseja conhecimento de representação e procedência em parte.

SUMÁRIO: Representação. Ministério Público de Contas. Município de Coivaras. Exercício. 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04 do processo TC/002939/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20 do processo TC/002939/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/013363/2016 e às fls. 01/20 da peça 22 do processo TC/002939/2016, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 26 do processo TC/002939/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento da presente representação** e, no mérito, pela **sua procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da constatação ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1103/2018

PROCESSO: TC/002939/2016.

DECISÃO: Nº 209/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Coivaras-PI (Exercício Financeiro de 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Edimê Oliveira Gomes Freitas.

ADVOGADOS: Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 (sem procuração nos autos)

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO DEVIDO. FRANCIAMENTO DE DESPESAS.

1. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, enseja fracionamento de despesa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Coivaras-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Fracionamento de despesas; b) Débito junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, **no valor correspondente a 500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1104/2018

PROCESSO: TC/002939/2016.

DECISÃO: Nº 209/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Coivaras-PI (Exercício Financeiro de 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Edimê Oliveira Gomes Freitas.

ADVOGADOS: Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 (sem procuração nos autos)

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO DEVIDO. FRANCIAMENTO DE DESPESAS.

2. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, enseja fracionamento de despesa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas. FUNDEB de Coivaras-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Fracionamento de despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.



Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1105/2018

PROCESSO: TC/016890/2016

DECISÃO: Nº 209/2018.

ASSUNTO: Denúncia -

DENUNCIADO: Edimê Oliveira Gomes Freitas – Gestor FUNDEB – Município de Coivaras - PI

ADVOGADOS: Márcio Barbosa de Carvalho Santana (OAB/PI nº 6.454) e outros

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: DENÚNCIA. PAGAMENTO SALÁRIO. ATRASO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Comprovada a situação de atraso no pagamento de servidores da educação, embora com regularização posterior, configura procedência parcial de denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia. FUNDEB do Município de Coivaras. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) atraso no pagamento de salários dos servidores da educação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12 do processo TC/016890/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04 do processo TC/002939/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20 do processo TC/002939/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 22 do processo TC/002939/2016, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 26 do processo TC/002939/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que restou constatada a ausência de comprovação do pagamento dos salários dos servidores da educação, referente ao exercício 2012 (intempestividade no pagamento de servidor público – art. 7º, inciso X da CF/88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO N.º 1106/2018

PROCESSO: TC/002939/2016.

DECISÃO: Nº 209/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Coivaras-PI (Exercício Financeiro de 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Edimê Oliveira Gomes Freitas.

ADVOGADOS: Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 (sem procuração nos autos)

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO DEVIDO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

3. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 enseja fracionamento de despesa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas. FMS de Coivaras-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Fracionamento de despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1107/2018

PROCESSO: TC/002939/2016.

DECISÃO: Nº 209/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coivaras-PI (Exercício Financeiro de 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Edimê Oliveira Gomes Freitas.

ADVOGADOS: Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 (sem procuração nos autos)

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS NA AMOSTRA SELECIONADA. JULGAMENTO DE REGULARIDADE



1. Não constatações de falhas nas amostras selecionadas pela equipe técnica, quando da análise da prestação de contas, enseja julgamento de regularidade, nos termos do art. 122, I da lei nº 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas. FMAS de Coivaras-PI, exercício 2016. Regularidade. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 1108/2018

PROCESSO: TC/002939/2016.

DECISÃO: Nº 209/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coivaras-PI (Exercício Financeiro de 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Arcângela Cristina Rodrigues do Vale

ADVOGADOS: Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767)

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS CONTÁBEIS AO TCE-PI.

2.O envio de peças contábeis com atraso ao TCE-PI prejudica a análise das prestações de contas, mas não configura falha, *per si*, suficiente para reprovação de contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas. Câmara Municipal de Coivaras-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Atraso no envio de peças contábeis ao TCE-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 22, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Arcângela Cristina Rodrigues do Vale, no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor da decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.



Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.101/2018

PROCESSO TC/009902/2018.

DECISÃO Nº 744/18.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA – PREFEITA.

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 5).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A não apresentação de qualquer elemento objetivamente capaz e suficiente para descaracterizar as irregularidades apontadas, caracteriza-se irregularidade.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento. No mérito, pelo improvimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o Acórdão Nº. 432/2018 em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

O Cons. Kleber Dantas Eulálio **não atuou no feito** considerando ter-se declarado **suspeito** quando do procedimento ao sorteio/distribuição dos processos para relatoria.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº. 1.071/2018

PROCESSO: TC/005402/2015.

DECISÃO Nº 206/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

Processo(s) Apensado(s): **TC/003045/2015** – Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação em cargo público, na Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI e na Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios financeiros de 2014 e 2015 (*Denunciado: Raimundo Alves Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: José Francisco de Brito Neto – Tecnólogo em Radiologia. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.427/2015, à peça 22*).

GESTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI nº 8.424) – (sem procuração nos autos).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. ADITIVO INVÁLIDO. IRREGULARIDADE.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)- Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de licitação; Inadimplência com a Eletrobrás e a Agespisa, nos montantes de R\$85.652,67 e R\$494.653,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 72, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 74 e fl. 01 da peça 78, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.072/2018

PROCESSO: TC/005402/2015.

DECISÃO Nº 206/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

Processo(s) Apensado(s): **TC/003045/2015** – Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação em cargo público, na Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI e na Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios financeiros de 2014 e 2015 (*Denunciado: Raimundo Alves Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: José Francisco de Brito Neto – Tecnólogo em Radiologia. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.427/2015, à peça 22*).

GESTORA: RAYANE FERNANDA LEMOS

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI nº 8.424) – (sem procuração nos autos).



RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESPESA. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

1. Não estando no período proibitivo, não há que se falar em irregularidade, sendo a rubrica “restos a pagar” prestada à inscrição que foi feita, razão por que não considero a falha (considerando a síntese da LRF) em questão suficiente para a rejeição de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)- Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. *Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rayane Fernanda Lemos, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 72, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 74 e fl. 01 da peça 78, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rayane Fernanda Lemos**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.073/2018

PROCESSO: TC/005402/2015.

DECISÃO Nº 206/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

Processo(s) Apensado(s): **TC/003045/2015** – Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação em cargo público, na Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI e na Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios financeiros de 2014 e 2015 (*Denunciado: Raimundo Alves Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: José Francisco de Brito Neto – Tecnólogo em Radiologia. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.427/2015, à peça 22*).

GESTOR: VALDERI MACHADO DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI nº 8.424) – (sem procuração nos autos).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



EMENTA: DESPESA. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

1. Não estando no período proibitivo, não há que se falar em irregularidade, sendo a rubrica “restos a pagar” prestada à inscrição que foi feita, razão por que não considero a falha (considerando a síntese da LRF) em questão suficiente para a rejeição de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)- Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. *Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valderi Machado de Carvalho, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 72, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 74 e fl. 01 da peça 78, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valderi Machado de Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.074/2018

PROCESSO: TC/005402/2015.

DECISÃO Nº 206/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

Processo(s) Apensado(s): **TC/003045/2015** – Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação em cargo público, na Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI e na Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios financeiros de 2014 e 2015 (*Denunciado: Raimundo Alves Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: José Francisco de Brito Neto – Tecnólogo em Radiologia. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.427/2015, à peça 22*).

PRESIDENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



EMENTA: DESPESA. VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. É inadmissível disposição prevendo reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, a recomposição dos subsídios (atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI - CÂMARA MUNICIPAL - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)- Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Assis da Silva Melo, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Variação nos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 72, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 74 e fl. 01 da peça 78, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis da Silva Melo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 92/2018

PROCESSO: TC/005402/2015.

DECISÃO Nº 206/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

Processo(s) Apensado(s): **TC/003045/2015** – Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação em cargo público, na Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI e na Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios financeiros de 2014 e 2015 (*Denunciado: Raimundo Alves Filho – Prefeito Municipal. Denunciante: José Francisco de Brito Neto – Tecnólogo em Radiologia. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.427/2015, à peça 22*).

PREFEITO: RAIMUNDO ALVES FILHO

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI nº 8.424) – (sem procuração nos autos).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESPESA. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REGULARIDADE.



1. Por meio da Decisão nº 889/14, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí decidiu não reprovar as Contas de Governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso fosse demonstrado cabalmente pelo gestor que o índice em tela foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal, desde que observados alguns requisitos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Não envio de peças componentes da prestação de contas; Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 72, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 74 e fl. 01 da peça 78, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC nº 012242/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria do Socorro da Silva Craveiro

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 142/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria do Socorro da Silva Craveiro, CPF nº 444.289.443-49, matrícula nº 003324, detentor do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível II, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.249/2017 (fls. 89 e 90 da peça 2), datada de 19/12/2017, publicada no DOM nº 2.200, de 11/01/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno,



autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.		R\$ 5.514,48
II – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.		R\$ 1.170,36
III – Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2001), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.		R\$ 551,44
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.236,28

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 007958/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria Francisca Pereira da Cruz Barbosa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 143/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Francisca Pereira da Cruz Barbosa, CPF nº 361.807.503-00, PIS/PASEP nº 17047313905, matrícula nº 0635278, detentor do cargo de Professor, 20 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal** a Portaria nº 741/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 150 da peça 02), publicada no DOE nº 54, de 21/03/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.964,23** (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 1.901,60
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 62,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.964,23

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC nº 012233/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADA: Francisca Neuda Bezerra Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: nº 144/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Francisca Neuda Bezerra Silva, CPF nº 138.847.003-91, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. Álvaro Pereira da Silva, CPF nº 011.451.853-04, matrícula nº 016196-9, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Administração do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “C”, falecido em 10.02.2015, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.8213/1991 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 380/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 114 a 115 da peça 02), datada de 08.02.2017, publicada no DOE nº 78 de 27.04.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 1.230,09** (um mil duzentos e trinta reais e nove centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
19/35 do VENCIMENTO de 756,62		Lei nº 6.399/2013			410,73	
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO		Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/2013			43,20	
VANTAGEM PESSOAL		Lei nº 038/2004			776,16	
TOTAL					1.230,09	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA NEUDA BEZERRA SILVA	07.09.1950	CÔNJUGE	138.847.003-91	01.03.2015		1.230,09

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 000681/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADA: Jacira Maria Oliveira Santos
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: nº 145/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Jacira Maria Oliveira Santos, CPF nº 227.554.893-91, devido ao falecimento de seu esposo o Sr. Carlos Augusto da Silva Santos, CPF nº 027.205.823-87, matrícula nº 020563-0, servidor inativo do quadro de pessoal da Fundação Cultural do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “E”, falecido em 06.04.2014, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.8213/1991 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1.169/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 96 a 97 da peça 02), datada de 18.10.2016, publicada no DOE nº 224 de 02.12.2016, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da



Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Decreto nº 8.166/2013					724,00
TOTAL						724,00
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
JACIRA MARIA OLIVEIRA SANTOS	03.07.1947	CÔNJUGE	227.554.893-91	06.04.2014		724,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC Nº 020695/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 620 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Geminiano/PI

RESPONSÁVEL: Nicolau de Moura Neto

PROCURADOR(A): Leandro Maciel do Nascimento

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 59/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 620 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Geminiano/PI na gestão do(a) Sr(a). Nicolau de Moura Neto.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 15.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 620 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Câmara Municipal de Geminiano/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Nicolau de Moura Neto, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 06 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



Processo TC/020226/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Secretaria Estadual Para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência, exercício 2015.

Responsável: Mauro Eduardo Cardoso e Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 189/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, da Secretaria Estadual Para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (600 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão (Peça 07), apresentando suas justificativas (Peça 08), onde informa que os referidos atrasos decorreram de dificuldades administrativas e operacionais enfrentadas pela equipe de contabilidade, e que se por se tratar de falhas de natureza formal, não houve prejuízo ao erário e nem à análise da prestação de contas. Alegou ainda ausência de má-fé.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 10), acolheu em parte os argumentos apresentados pelo gestor, sugerindo a cobrança de multas no valor de 600 UFR ao gestor Mauro Eduardo Cardoso e Silva, envio de documentos da prestação de contas da Secretaria Estadual Para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Peça 12) que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opina pela aplicação de multas ao Sr. Mauro Eduardo Cardoso e Silva pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no valor de 600, conforme informação à peça 10, considerando que as prestações de contas da Secretaria Estadual Para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência, não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 600 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Secretaria Estadual Para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência, gestão do **Sr. Mauro Eduardo Cardoso e Silva**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de julho de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/012144/2018

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Interessado: Daiane Alves Oliveira

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 192/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade com proventos integrais de interesse do servidor **Daiane Alves Oliveira**, CPF nº 985.790.373-87, RG nº 2.098.373-PI, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível V, matrícula nº 054063, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 374/2018 (Peça 2, fls. 110/111), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.248, de 23/03/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.072,94** (três mil e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



REF. PROCESSO TC/020718/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO/PI
RESPONSÁVEL: PAULO BARBOSA VELOSO – PRESIDENTE
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim do Mulato/PI, Exercício Financeiro de 2.017, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1.870 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 10.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 11), no qual informou que o cálculo e aplicação das multas foram realizados de forma objetiva, em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer constante da peça 11, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pela manutenção das multas aplicadas, no valor de 1.870 UFR, haja vista que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa** no montante de 1.870 UFR-PI, ao Sr. Paulo Barbosa Veloso, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, referente ao atraso na prestação de contas, da Câmara Municipal de Jardim do Mulato/PI, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 05 de julho de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Conselheiro Relator Substituto

REF. PROCESSO TC/020683/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI
RESPONSÁVEL: PEDRO DANIEL RIBEIRO – PREFEITO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI, Exercício Financeiro de 2.017, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/12.



Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (10.400 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 13.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 11), no qual informou que o cálculo e aplicação das multas foram realizados de forma objetiva, em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer, constante da peça 17, no qual destacou a competência do Relator das contas do referido exercício, em julgar monocraticamente o referido processo, conforme o art. 4º da Resolução TCE-PI nº 17/2016.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa** no montante de **10.400 UFR-PI**, ao Sr. Pedro Daniel Ribeiro, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, referente ao atraso na prestação de contas, da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 06 de julho de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Conselheiro Relator Substituto

REF. PROCESSO TC/020936/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI
RESPONSÁVEL: GENIVAL BRITO DE CARVALHO - PRESIDENTE
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piripiri/PI, Exercício Financeiro de 2.017, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fl. 01.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (300 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 08.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 10), no qual informou que o cálculo e aplicação das multas foram realizados de forma objetiva, em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer, constante da peça 12, no qual destacou a competência do Relator das contas do referido exercício, em julgar monocraticamente o referido processo, conforme o art. 4º da Resolução TCE-PI nº 17/2016.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa** no montante de **300 UFR-PI**, ao Sr. Genival Brito de Carvalho, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, referente ao atraso na prestação de contas, da Câmara Municipal de Piripiri/PI, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.



Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 06 de julho de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Conselheiro Relator Substituto

Processo: TC/012205/2017.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA CREUSA RODRIGUES DA COSTA- CPF Nº 274.069.203-00.

Interessado: MANOEL LOURENÇO DA COSTA - CPF Nº 078.341.603-20.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 169/18 – GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **MANOEL LOURENÇO DA COSTA**, sob o CPF nº 078.341.603-20, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento do ex – segurada **CREUSA RODRIGUES DA COSTA**, CPF nº 274.069.203-00, matrícula nº 070387-7, servidora Inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “C”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação - PI, ocorrido em **14.09.2015**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 78, de 27 de abril de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0358 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **MANOEL LOURENÇO DA COSTA**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa, **CREUSA RODRIGUES DA COSTA**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 429/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** - (fls. 90/91 da peça 02) de **14 de fevereiro 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6557/2014)	R\$734,00
Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03)	R\$47,07
Complemento do Salário Mínimo (Art. 7º da CF/88).	R\$6,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$788,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões